

Fundão, 10 de agosto de 2020.

DE: Comissão de Finanças e Orçamento

PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 123/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria:

ELEAZAR FERREIRA LOPES

Ementa: ALTERA OS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 85 DA LEI MUNICIPAL Nº 362/2005, QUE TRATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) E DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

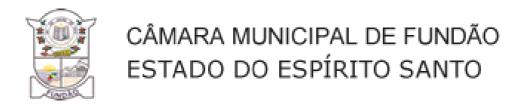
Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição: RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2020, de autoria do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Altera os Incisos I, II, III e IV do Art. 85 da Lei Municipal nº 362/2005, que Trata do Pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dos Direitos a Eles Relativos".

A proposição foi protocolada no dia 09/07/2020, lida 18ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.





Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 030/2020, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 10/08/2020.

	,				
Este	Δ	\sim	\sim	ロコナハ	ria
-orc	~	•	1/5	au	<i>ו</i> וווו.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Altera os Incisos I, II, III e IV do Art. 85 da Lei Municipal nº 362/2005, que Trata do Pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dos Direitos a Eles Relativos".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Incisos I, II, III e IV do Art. 85 da Lei Municipal nº 362/2005, que trata do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dos direitos a eles relativos, o nobre Presidente Vereador Justificou sua proposição, conforme consta:

"O presente projeto de lei tem como intuito sanar um problema que há muito ocorre no município em relação ao momento de pagamento do ITBI, uma vez que o código tributário municipal é antigo e muitas decisões e alterações na legislação ainda não estão ali retratadas.

Atualmente a cobrança do ITBI tem sido realizada antes da lavratura da certidão de compra, venda ou permuta do imóvel, ou seja, em desacordo com o entendimento do STF e demais tribunais que entendem que o recolhimento somente é devido mediante a ocorrência do fator gerador, ou seja, mediante o registro no cartório de registro de imóveis.





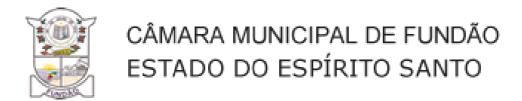
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 7006509-62.2019.8.08.0000. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CARTORÁRIOS CONCURSADOS DO ESPÍRITO SANTO. ASSUNTO: Corregedoria: Pedido de Providências. DECISÃO/OFÍCIO 0338629/7006509-62.2019.8.08.0000. Trata-se de expediente instaurado pela Associação dos Cartorários Concursados do Espírito Santo -ACACES, solicitando a edição de provimento, por esta Corregedoria Geral da Justiça, para que seja apresentado o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, previamente ao ato de lavratura de atos notariais (doc. 0275623). Devidamente notificado, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo manifestou-se contrariamente ao pedido (doc. 0326744). Pois bem. Em relação à proposta de regulamentação, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, entende não ser recomendada a edição de provimento voltado à obrigatoriedade de apresentação do comprovante de recolhimento do tributo antes do registro da escritura pública no cartório de Registro de Imóveis. Isto porque a transferência da propriedade de bem imóvel ocorre no momento do registro do título translativo no registro imobiliário (art. 1-245, CC/02). sendo esse o fato gerador do pagamento do ITBI (art. 35, CTN), que não pode ser exigido do contribuinte antecipadamente. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual; "o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registra de imóveis" (ARE 934091 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, Processo eletrônico, DJe-258 Divul 02-12 2016 Public. 05-12-2016). Portanto, a exigência de recolhimento do imposto antes de implementado o fato gerador da obrigação tributária importaria em violação à legislação vigente, segundo a qual a transferência da propriedade imóvel somente ocorre com o registro do negócio jurídico no ofício competente. Por tais fundamentos indefiro o pedido formulado pela Associação dos Cartorários Concursados do Espírito Santo - ACACES. Oficie-se informado à Associação dos Cartorários Concursados do Espírito Santo - ACACES e ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo, servindo a presente como ofício. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2020. Corregedor Geral da Justiça.

Diante do exposto e objetivando atualizar uma parte da legislação tributária que está em desacordo com a legislação e jurisprudência corrente, apresento aos nobres pares o presente projeto de lei e peço que, após devida análise, votem favoravelmente."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

autenticidade sob o identificador 3100380039003600310033003A005400



assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

- **§ 1º** Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.
- § 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

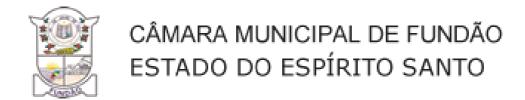
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O nobre Vereador Presidente não apresentou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei e o impacto econômico e financeiro, vez que se trata de alteração da Lei Municipal que determina data de recolhimento de imposto.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Incisos I, II, III e IV do Art. 85 da Lei Municipal nº 362/2005, que trata do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dos direitos a eles relativos, vez que o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento pacífico do momento que ocorre o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) - Súmula 326 do STF - É legítima a incidência do imposto de transmissão inter vivos sôbre a transferência do domínio útil:





. Tese da Súmula 326 aplicada aos casos de ITBI

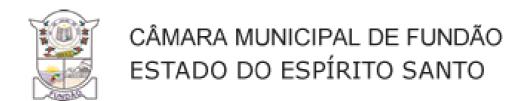
"Imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - Fato Gerador - Registro imobiliário -Agravo desprovido. 1.O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que implicou o acolhimento de pedido formulado em apelação interposta pelo agravado e o desprovimento do apelo do Distrito Federal. Eis a síntese do que restou decidido (folha 85): Tributário. Imposto de transmissão de bens imóveis. Fato gerador. Registro imobiliário. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade e do domínio útil, o que, na conformidade da Lei Civil, ocorre com o registro do respectivo título no cartório imobiliário. 2. A pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. 3. Recurso do autor provido e improvido o do Distrito Federal. 2. O Tribunal Pleno, apreciando a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.121-6/GO, da relatoria do ministro Moreira Alves, assentou a inconstitucionalidade de lei que tenha o compromisso de compra e venda como fato gerador de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário de Justiça em 13 de abril de 1984: "Fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Compromisso de compra e venda. - O compromisso de compra e venda, no sistema jurídico brasileiro, não transmite direitos reais nem configura cessão de direitos à aquisição deles, razão por que é inconstitucional a lei que o tenha como fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo único do artigo 114 da Lei 7730, de 30 de outubro de 1973, do Estado de Goiás".

[Al 646.443, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 6-9-2007, DJ de 3-10-2007.]"

Conforme já apresentado pelo Autor do presente projeto de lei a decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como a súmula do STF,a proposição visa sanar um erro jurídico que ocorre no município no momento de recolher o ITBI, vez que a atual legislação municipal é arcaica.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 031/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





PARECER Nº 014/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 031/2020, de autoria do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Altera os Incisos I, II, III e IV do Art. 85 da Lei Municipal nº 362/2005, que Trata do Pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dos Direitos a Eles Relativos".

Palácio Henrique Broseghini, em 10 de agosto de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Ausente)	PRESIDENTE		
Elielton Roch	na Nascimento		
	SECRETÁRIO		
Eloízio Tade	u Rodrigues Fraga		
	MEMBRO		
	MEMBRO		
Vi	ilcimar Correa		
	RELATOR		
Vilcimar Corr	rea		

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

